

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 149

São Paulo

sábado, 11 de agosto de 1990

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 32.117, DE 10 DE AGOSTO DE 1990.

Dispõe sobre a correção monetária por atraso de pagamento nos contratos e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — A correção monetária, por atraso de pagamento, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços, a que se refere o artigo 74 da Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e a Lei Estadual nº 6.753, de 23 de fevereiro de 1990, será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo artigo 113 da Lei Estadual nº 6.374, de 1º de março de 1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento da obrigação.

Artigo 2º — a prazo de vencimento das obrigações contratuais deverá ser, no mínimo, de 7 (sete) dias para os contratos com preço a vista, nos quais não se inclua qualquer percentual de despesa financeira e ou previsão inflacionária na data de referência dos preços.

Parágrafo 1º — Os contratos que tenham computado os acréscimos referidos neste artigo, terão prazo mínimo de vencimento correspondente ao número de dias a que equivale o percentual da despesa financeira e ou previsão inflacionária em relação à taxa média diária calculada segundo a fórmula abaixo, acrescida sempre de 7 (sete) dias.

$$i = \left[\left(\frac{BTNO}{BTN1} \right)^{1/m} \right] - 1$$

onde:

i = taxa média diária.

BTNO = valor do BTN do mês do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e ou da medição.

BTN1 = valor do BTN do mês anterior ao do mês do BTNO.

m = número de dias do mês que corresponder ao BTN1.

Parágrafo 2º — Não se aplica o parágrafo anterior deste artigo a eventuais indicações de taxas de despesa financeira e ou previsão inflacionária iguais a "zero" ou significativamente menores àquelas praticadas pelo mercado financeiro na data de referência dos preços, devendo tais casos serem caracterizados dentro do artigo 4º, inciso II, deste decreto.

Artigo 3º — O vencimento das obrigações contratuais será estabelecido, nos contratos de aquisição de bens, a partir da data do evento contratual e ou da efetiva entrega e, nos contratos de execução de obras e de prestação de serviços, a partir da data da entrega da fatura no órgão competente das entidades referidas no artigo 10, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — Por "evento contratual" entende-se também cada etapa do processo de fabricação de equipamentos que der origem a pagamento intermediário e anterior à entrega do bem.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	1	Meio Ambiente	20
Economia e Planejamento	2	Secretaria do Menor	21
Justiça	2	Defesa do Consumidor	21
Trabalho e Promoção Social	4	Universidade de São Paulo	22
Segurança Pública	6	Universidade	
Fazenda	7	Estadual de Campinas	23
Agricultura e Abastecimento	9	Universidade Estadual Paulista	23
Educação	10	Ministério Público	25
Saúde	11	Tribunal de Contas	27
Energia e Saneamento	18	Editais	29
Transportes	18	Concursos	32
Administração	19	Assembleia Legislativa	43
Cultura	20	Diário dos Municípios	49
Ciência, Tecnologia e		Boletim Federal	52
Desenvolvimento Econômico	20	Ministérios e Órgãos Federais	72
Esportes e Turismo	20		
Habituação e			
Desenvolvimento Urbano	20		

Parágrafo 2º — Nos contratos de obras e de prestação de serviços em que, contratualmente for estabelecido o critério de "medições", o prazo de vencimento da obrigação contratual será contado a partir da medição, constituindo-se a fatura o documento hábil para o pagamento, caso em que, para o cumprimento do prazo de pagamento estipulado, as partes contraentes observarão o seguinte:

I. A contratada deverá entregar a medição ao órgão competente da contratante, imediatamente após o seu encerramento.

II. O órgão competente da contratante deverá aprovar o valor para fins de faturamento, comunicando-o a contratada dentro de 3 (três) dias do recebimento da medição, na forma do inciso anterior.

III. A contratada deverá apresentar a fatura no primeiro dia subsequente à comunicação do valor aprovado nos termos do inciso anterior.

IV. O valor não aprovado nos termos do inciso II deverá ser, no mesmo momento, comunicado à contratada com a justificativa correspondente.

Artigo 4º. Alternativamente aos procedimentos do artigo 2º, parágrafo 1º, é facultado às entidades definidas no artigo 10, adotar a aplicação de coeficiente redutor aos preços finais, observando-se um dos seguintes critérios:

I — quando a taxa de despesa financeira e ou previsão inflacionária estiver demonstrada no contrato e/ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \frac{1}{(1 + i)^{n/30}}$$

II — quando a taxa de despesa financeira e ou previsão inflacionária não estiver demonstrada no contrato e ou no documento que deu origem ao preço da proposta, considerando-se sempre a data de referência dos preços dos contratos:

$$CR = \left(\frac{BTN1}{BTNO} \right)^{n/m}$$

onde:

CR = coeficiente redutor do preço final.

i = taxa mensal de custo financeiro e ou expectativa inflacionária considerada no preço contratual.

BTNO = valor do BTN do mês de referência do preço do contrato.

BTN1 = valor do BTN do mês anterior ao de referência do preço do contrato.

n = prazo de pagamento, em número de dias, fixado no contrato.

m = número de dias do mês que corresponder ao BTN1.

Parágrafo 1º — Não se aplica o inciso I deste artigo a eventuais indicações de taxas iguais a zero, ou significativamente menores àquelas praticadas pelo mercado financeiro na data de referência dos preços, devendo tais casos serem caracterizados dentro do inciso II, salvo se as datas de referência de preços coincidirem com períodos de congelamento de preços determinados pelo Governo Federal.

Parágrafo 2º — O BTN será substituído na fórmula do inciso II deste artigo pela ORTN ou OTN, observadas as respectivas vigências legais.

Parágrafo 3º — Nos contratos com preços de referência situados entre 01/02/89 e 28/02/89, deverão ser utilizados, excepcionalmente, para o cálculo previsto no inciso II deste artigo, os valores do BTN de fevereiro de 1989, como BTN1, e de março de 1989, como BTNO.

Artigo 5º — Os preços reduzidos a que se refere o artigo anterior poderão ser reajustados financeiramente, calculados "pro-rata", desde o 8º (oitavo) dia do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e ou da medição, até os respectivos vencimentos contratuais, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$TRF = \left[\left(\frac{BTNO}{BTN1} \right)^{n/m} \right] - 1$$

onde:

TRF = taxa de reajuste financeiro.

BTNO = valor do BTN do mês do evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição.

BTN1 = valor do BTN do mês anterior ao do mês do BTNO.

n = número de dias contados do 8º (oitavo) dia após o evento contratual, da entrega do bem, da fatura e/ou da medição, inclusive, até o vencimento da obrigação contratual.

m = número de dias do mês que corresponder ao BTN1.

Artigo 6º — Eventual distorção decorrente da aplicação dos artigos 2º, 4º e 5º, verificada em período de congelamento de preços determinado pelo Governo Federal, será objeto de tratamento específico baixado em Resolução do Secretário da Fazenda do Estado, após solicitação, da entidade contratante, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Artigo 7º — Observadas as respectivas vigências legais, o BTN referido neste decreto será substituído por outro título que venha a sucedê-lo.

Artigo 8º — Todo funcionário ou servidor que, a qualquer título, tenha a seu cargo a responsabilidade de processar o pagamento de obrigações contratuais deverá diligenciar, em tempo hábil, para que sua efetivação obedeça aos respectivos prazos de vencimento.

Parágrafo 1º — Pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem motivo justificado, o funcionário ou servidor será pessoalmente responsabilizado pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual, nos termos do artigo 245 da Lei Estadual nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo 2º — A importância do prejuízo causado à Fazenda do Estado será reposta, de uma só vez, de acordo com o disposto no artigo 247 da Lei Estadual nº 10.261 de 28 de outubro de 1968.

Artigo 9º — Nos processos licitatórios para aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços deverão ser observados, obrigatoriamente, os procedimentos contidos neste decreto.

Artigo 10 — As disposições deste decreto aplicam-se às Entidades da Administração Centralizada e Descentralizada, inclusive Universidades e Fundações mantidas pelo Estado, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas Estaduais e demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Artigo 11 — O Secretário da Fazenda baixará as instruções complementares julgadas necessárias à execução deste decreto.

Artigo 12 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 31.142, de 10 de janeiro de 1990 e 31.328, de 29 de março de 1990.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de agosto de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de agosto de 1990.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despachos do Governador

No processo SEP-911-90, sobre convênio, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição de 1 conjunto de refletores para instalação no Estádio Municipal "José Dirnei Fabri": "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênios e/ou aditamentos de convênios entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Santa Mercedes, visando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido".

Nos processos SEP a seguir mencionados, sobre convênios: "Autorizo, obedecidas as formalidades legais atinentes à espécie, a celebração de convênios e/ou aditamentos de convênios entre o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento e os Municípios abaixo relacionados, visando a transferência de recursos financeiros a fundo perdido":

Processos	Município	Objeto
1.046-90	Aramina	A transferência de recursos financeiros para a construção de reservatório de água com capacidade para 500.000 litros.
1.175-90	Dracena	A transferência de recursos financeiros, para implantação de 607m de tubos para águas pluviais.
1.039-90	Lupércio	A transferência de recursos financeiros, para o término das obras de construção da creche municipal.
1.048-90	Votuporanga	A transferência de recursos financeiros para a execução de obras de saneamento básico do município.